



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19515.003637/2005-07  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-008.467 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de novembro de 2020  
**Recorrente** DAVOX EMPREENDIMENTOS S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2004

**PIS. BASE DE CÁLCULO. LEI 10.637/02.**

O art. 1º da Lei 10.637/02 é absolutamente claro ao dispor que compõe a base de cálculo do PIS qualquer receita, inclusive a operacional, e, em especial, o bônus de venda.

**INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA 2.**

O CARF não é competente para pronunciar sobre matéria de inconstitucionalidade de Lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Luis Felipe de Barros Reche (suplente convocado(a)), Fernanda Vieira Kotzias, Ronaldo Souza Dias, Joao Paulo Mendes Neto, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente Substituto).

**Relatório**

1.1. Trata-se de lançamento de ofício de PIS incidente sobre receitas financeiras (Ações de Vendas Bônus) apuradas nos anos calendário 2003 e 2004.

1.2. Narra o lançamento, em apertada síntese que Ações de Vendas Bônus recebidos “*a titulo de bônus decorrentes de valorização pela Davox Automóveis S.A. da marca Volkswagen, da manutenção dos clientes, da contribuição para posição de mercado Volkswagen e finalmente, pelo resultado auferido pela marca em razão dos itens anteriores*” são receitas operacionais típicas, logo, sobre estas incidem as contribuições.

1.3. Intimada, a **Recorrente** apresentou Impugnação em que ressalta:

- a) Os bônus sobre vendas não integram o faturamento;
- b) A ilegalidade da modificação do conceito de faturamento pela Lei n.º 10.637/02;
- c) A mútua exclusão das contribuições sobre o faturamento e sobre as receitas, previstas na alínea “b”, inciso I, do art. 195 da Constituição Federal;
- d) A ilegalidade e a inconstitucionalidade da cobrança de juros SELIC sobre os débitos tributários.

1.4. A DRJ de São Paulo manteve íntegra a autuação, porquanto:

1.4.1. “*Os valores pagos pelo fabricante à concessionária relacionam-se diretamente com venda de veículos, devendo ser caracterizados como gratificação por desempenho, visando à política de incremento de vendas. Por conseguinte, tais recebimentos em favor da concessionária não apresentam nenhuma característica que se assemelhem a receitas financeiras*”;

1.4.2. “*Resta cristalino que a Lei n.º 10.637/2002, dispondo sobre a incidência da contribuição para o PIS, estabeleceu que o faturamento mensal é o total das receitas auferidas pelo contribuinte, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.*”;

1.4.3. “*Veç que bônus de vendas não tem a natureza contábil de receitas financeiras, não se aplica ao caso o disposto no Decreto n.º 5.164/2004, publicado em 30/7/2004, no DOU, que tratou da redução a zero das alíquotas da contribuição para o PIS incidentes sobre essas receitas*”;

1.4.4. “*Por estar condicionado à ocorrência de evento futuro e incerto (6 dizer, a venda de veículos), tampouco há como considerar tais bônus de vendas como sendo um desconto incondicional do valor das vendas para fins de excluir esses valores da base de cálculo da contribuição para o PIS, nos termos do que dispõe o inciso V do § 3º do art. 1º da Lei n.º 10.637/2002*”;

1.4.5. “*No âmbito da Administração Pública, não pode ser oponível a arguição de inconstitucionalidade*”

1.4.6. “Claro está que o disposto no § 1º do art. 161 do CTN atribuiu poder ao legislador ordinário no que toca a disciplinar essa matéria, podendo fixar taxa de juros de mora em nível superior ou inferior Aquela constante na lei complementar, desde que, para tal, seja instituída por lei ordinária”.

1.5. Irresignada, a **Recorrente** busca guarida neste Conselho reiterando as teses descritas na Impugnação somada à tese de violação de princípios constitucionais e regras de ponderação.

## Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2.1. A **Recorrente** alega em seu arrazoado que tal qual a Lei 9.718/98 a Lei 10.637/02 padece de inconstitucionalidade ao alargar a base de cálculo do PIS.

2.1.1. Pois bem, o Egrégio Sodalício declarou no RE 346.084/PR a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições operada pelo artigo 2º da Lei 9.718/98, porquanto na data de sua publicação (27 de novembro de 1998) inexistia respaldo Constitucional para tanto; respaldo que veio a lume com a Emenda Constitucional 20 de 1998:

CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.

A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

2.1.2. Portanto, superado o obstáculo inicial com a publicação da Emenda Constitucional 20/98, não pode a Administração Pública deixar de aplicar Lei válida, vigente e eficaz sob alegação de inconstitucionalidade – tal como rememora a Súmula 2 desta Casa – até porque, tal norma (art. 1º da Lei 10.637/02) é absolutamente clara ao dispor que compõe a base

de cálculo do PIS qualquer receita, inclusive a operacional, como o bônus de venda (na forma em que argumenta a **Recorrente**).

2.2. Por outra Súmula CARF, agora a de número 4, de rigor a incidência da SELIC sobre os débitos tributários, o que torna hígido o lançamento de ofício.

3. Pelo exposto, admito, porquanto tempestivo, e conheço do mesmo, negando provimento.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto